

**Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

Secretário Judiciário

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: **SETEMBRO /2013 a AGOSTO/2014**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS ( Nota1 ) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS  (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS  (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>1.082.937.857,05</b>	-
Pessoal Ativo	888.824.724,18	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	194.113.132,87	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS ( § 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>(214.668.655,61)</b>	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ( Nota 2)	(136.746,90)	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	(19.102,62)	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	(20.399.673,22)	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (Nota 3)	(194.113.132,87)	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL ( III) = (I - II)</b>	<b>868.269.201,44</b>	-
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DT P (IV) = (III a + III b)</b>	<b>868.269.201,44</b>	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
REC EITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (Nota4)	18.035.561.537,70
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	4,81
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) < 6% >	1.082.133.692,26
LIMITE PRUDENCIAL (pa rágrafo único do art. 22 da LRF) < 5,7% >	1.028.027.007,65
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) < 5,4% >	973.920.323,04

**FONTE** : Sistema e-Fisco Financeiro - Dados Definitivos - Unidade Responsável - Diretoria de Contabilidade – Recife, 02/12/ 2014.

**Nota1.** Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

**Nota2.** Em que pese a descrição do item definido pela STN, o valor informado corresponde a Licença Prêmio paga em pecúnia, classificada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas.

**Nota3.** O montante das contribuições previdenciárias FUNAFIN no período de setembro/13 a agosto/14 foi superavitário em relação às despesas com Inativos e Pensionistas em R\$ 32.264.802,83. No entanto, para fins de evidenciação deste demonstrativo, foi informado no campo das despesas não computadas (Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados) o valor de R\$ 194.113.132,87, limitado ao total da referida despesa. Acórdão T.C. nº 1352/13.

**Nota4** . Republicado em função de correção na Receita Corrente Líquida apurada pelo Estado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 27/11/2014, nº 222, pág.21.

**Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

Presidente

**Alandeives de Almeida Souto**

Diretor Geral

**Francisco José de Freitas Abreu Santos**

Diretor Financeiro

**Carleide Maria Bezerra**

Diretora de Contabilidade

CRC-PE 019946/O

**Wladimir Alves Gomes**

Chefe da Controladoria

**O EXMO. DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU, NA DATA DE 09.12.2014, O SEGUINTE DESPACHO:**

**Ofício nº 146/2014-GAB - Requerente: Exmo. Dr. Waldemiro de Araújo Lima Neto, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Sto. Antônio, em exercício cumulativo da 2ª Vara desta Comarca .**

**DESPACHO**

À SEJU. Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372 de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo Magistrado Exmo. Sr. Dr. **Waldemiro de Araújo Lima Neto**, ficando os plantões dos dias 01 e 16/11/2014 compensado com o expediente dos dias 18 e 19/12/2014.

Recife, 09 de dezembro de 2014.

**DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**PRESIDENTE**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 09.12.2014 A SEGUINTE DECISÃO:**

**Proc. nº 120/2014 - SEJU**

Interessado: **Dr. Jose Adelmo Barbosa da Costa Pereira, Juiz de Direito da Comarca de Altinho.**

**DECISÃO:**

Dr. José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, requer o pagamento da verba de ajuda de custo para moradia. Argumenta que embora a Comarca de Altinho seja dotada de residência oficial, ela não apresenta condições de habitabilidade.

Entre os documentos que instrui o seu requerimento, anoto expediente enviado à Corregedoria Geral da Justiça (fl. 07/09), datado de 21 de fevereiro de 2014, no qual Sua Excelência anota que a residência oficial apresentava problemas na sua "infraestrutura (piso, instalações elétricas e hidráulicas)", não oferecendo condições de moradia.

Decido.

De conformidade com o documento de fl. 17, acostado pela Divisão de Patrimônio deste Tribunal, a residência oficial da Comarca de Altinho foi recebida pelo requerente em 18 de agosto de 2005.

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura vistoriou, em 29 de novembro de 2014, a residência oficial, anotando que ela necessita de manutenção geral corretiva e **não apresenta condições de habitabilidade** (fl. 21v).

A Resolução CNJ nº 199/2014 determina que não será paga a verba de ajuda de custo para moradia, quando residência oficial for colocada à disposição do magistrado (art. 3º, I).

A disponibilização de residência oficial não pode ser compreendida como a simples existência de imóvel na comarca para esse fim destinado, sendo de sua substância que o imóvel esteja em condições de ser utilizado para os fins aos quais se destina, a saber, residência do magistrado.

Os danos constatados no imóvel, quando da vistoria, não são daqueles que se possam atribuir a responsabilidade ao requerente, pois não têm caráter ordinário, já que não se referem a gastos rotineiro de manutenção do imóvel, como a manutenção, pequenos reparos, conservação nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas, mas remetem à própria estrutura do prédio, como expressamente anotado na vistoria (fl. 22).

Ante o exposto, enquanto não reparado o imóvel destinado à residência do magistrado na Comarca de Altinho, diante da comprovada ausência de condições de habitabilidade do imóvel, defiro o pedido do requerente, determinando que lhe seja paga a verba de ajuda de custo para moradia desde 15 de setembro de 2014.